



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1115/2018

São Luís, 28 de fevereiro de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****ATO Nº 01/2018 – APOSENTADORIA.**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e paridade, ao servidor JOSÉ AUGUSTO PIMENTA PEIXOTO, matrícula nº 1032, no cargo de Técnico de Controle Externo, Tec. 16, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do artigo 3º, I, II, e III da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista o que consta do Processo nº 13398/2016 – TCE/MA, conforme discriminação das seguintes parcelas:

- I- Vencimento do cargo de Técnico de Controle Externo, Tec. 16, R\$ 13.587,14 (treze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos);
- II. - 35% (trinta e cinco por cento) de adicional por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo – R\$ 4.755,49 (quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 262, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

Ratificação de disposição de servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, considerando o Processo nº 2017/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 4927 de 20 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Recife nº 132/2017 de 21/11/2017, que renovou para este Tribunal a cessão da servidora Nícia Aparecida de Lucena Holanda, Analista de Sistemas I, matrícula nº 5587, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura da Cidade do Recife, Empresa Municipal de Informática, mediante convênio de Cooperação Técnica e Administrativa, de acordo com o Decreto Municipal nº 21.097/2005, Art. 5º, § 2º e § 3º, a contar de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 263 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 2053/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Fernando José Gomes Abreu, matrícula nº 7187, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor Chefe de Comunicação Institucional deste Tribunal, para participar de Reunião do Colégio de Presidentes dos TCE's do Brasil e da Assembleia Geral e Reunião da Diretoria do IRB, no período de 05 e 06 de março de 2018, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder a emissão de passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA N.º 264, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

Autorização de Diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 2082/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Ronald Silva Brito, matrícula nº 8003, Auditor de Controle Externo deste Tribunal e Sérgio Murilo Ferreira Maia, matrícula nº 9613, Técnico Estadual de Controle Externo, para o fim de executarem auditoria nos Municípios de Santa Filomena do Maranhão e de Lago da Pedra/MA, a ser realizado no período de 06 a 09 de março de 2018.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias para cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 5946/2011 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo e Secretaria de Estado de Saúde

Exercício financeiro: 2006

Responsáveis: Antonio Pereira da Silva, CPF nº 047.306.403-06, residente na Rua Buenos Aires, nº 61, Centro, Lajeado Novo-MA, CEP 65.937-000; Helena Maria Duailibe Ferreira, CPF nº 252.521.943-00, residente na Rua Minerva, nº 9, Renascença II, São Luís-MA, CEP 65075-035

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 361/2006/SES, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lajeado Novo e a Secretaria de Estado de Saúde. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 719/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Tomada de contas especial instaurada em razão da não

prestação de contas do Convênio nº 361/2006/SES, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lajeado Novo e a Secretaria de Estado de Saúde, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1200/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9774/2015 – TCE-MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2014

Denunciante: Companhia Energética do Maranhão – CEMAR

Denunciada: Prefeitura Municipal de Cedral/MA

Responsável: Fernando Gabriel Amorim Cuba, Prefeito, CPF nº 225.741.153-68, residente e domiciliado na Av. Jacinto Passinho, nº 62, Centro, Cedral/MA, CEP 65.260-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Não acolhimento por não preencher os requisitos legais. Arquivamento em meio eletrônico dos autos. Encaminhamento da decisão ao requerente.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 332/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia encaminhada a este Tribunal pela CEMAR, por meio de seu representante legal, a Senhora Érica Crystiane Rodrigues Veras – OAB/MA nº 7.680, na qual versa sobre suposta prática de infração político-administrativa pelo Senhor Fernando Gabriel Amorim Cuba, Prefeito do Município de Cedral/MA, no exercício financeiro de 2014, na condução das verbas públicas desse município, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 189/2016 do Ministério Público de Contas, em:

1. negar conhecimento a presente denúncia, com fulcro no art. 41, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 266, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista que a presente denúncia não está acompanhada de requisitos e formalidades prescritos na legislação supracitada;
2. determinar a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que surta seus efeitos legais;
3. dar ciência desta decisão ao interessado, comunicando o resultado da análise deste processo e declarar que o mesmo se abstenha de utilizar a via eleita por ausência de legitimidade;
4. juntar os autos ao Processo nº 3059/2015-TCE/MA (Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Cedral, no exercício financeiro de 2014), uma vez atendido o que estabelece a Decisão Normativa TCE/MA nº 21/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire

Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4100/2007 - TCE

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Prefeitura Municipal de São Vicente de Férrer

Responsável: Maria do Livramento Mendes Figueiredo, Praça da Matriz, nº 04, Centro, São Vicente de Férrer/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial. Descumprimento do dever de prestar contas de recursos nas áreas da saúde, educação e obras públicas, relativos ao exercício financeiro de 2004. Auditoria não realizada. Ausência de citação Exercício financeiro anterior a 2007. Arquivamento em meio eletrônico. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE N.º 728/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial que visava a apuração de responsabilidades sobre recursos nas áreas da saúde, educação e de obras públicas, repassados ao Município de São Vicente Férrer, exercício financeiro de 2004, em razão da ausência de prestação de contas de tais recursos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, c/c o art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento, sem julgamento de mérito, e devolução dos autos ao órgão de origem, com fundamento na Decisão Normativa TCE/MA nº 06/2005, combinado com o art. 25 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 8759/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Cajari e o escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Cajari

Interessado: Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Cajari e o escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia. Emissão de medida cautelar. Citação do representante do município. Intimação dos advogados habilitados nos autos. Encaminhamento de cópia da medida cautelar ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal, seção Judiciária do Distrito Federal.

DECISÃO PL-TCE Nº 746/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Cajari e o escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 27.338.238/0001-88, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef)* supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, com pedido de medida cautelar, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, incisos XIV e XXXI, art. 43 e art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme os arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município Representado, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, do processo de contratação, na fase em que se encontre, bem como de todos os atos dele decorrentes, assim como de quaisquer pagamentos decorrentes do contrato de prestação de serviços firmado com o escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia, cuja relação contratual restou demonstrada pelo extrato do acompanhamento processual do cumprimento de sentença movido pelo Município;
- c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do referido art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666/1993 ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:
 - c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;
 - c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;
 - c.3) caso o representado promova a anulação do contrato, seja a demanda judicial imediatamente assumida pela respectiva Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do município em juízo, e, ainda, informado sobre a qualificação técnica dos Procuradores Municipais e seus respectivos contatos, haja a presença de indicativo de que as causas são de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;
 - c.4) no caso de não anulação do contrato, o município deve comunicar imediatamente ao escritório de advocacia da suspensão dos efeitos da contratação, para que se abstenha de praticar quaisquer atos relativos à execução de tais demandas, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da representação;
- d) considerar habilitados nos autos o escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia;
- e) determinar ainda:
 - e.1) que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Distrito Federal;
 - e.2) que sejam intimados os advogados mencionados na alínea “d”, para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados.
- f) determinar, ainda, que a Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX 2, providencie com presteza o cumprimento desta decisão, com fulcro no disposto no art. 150, parágrafo único, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e

Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 6853/2017 - TCE

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2007

Concedente: Secretaria de Educação do Estado

Responsável: Lourenço Vieira da Silva, CPF nº 000.603.053-04,

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Cândido Mendes

Responsável: Sâmara de Oliveira Primo, CPF nº 878.582.153-53, residente na Rua João Nepomuceno, 275, Aviação, Cândido Mendes/MA, CEP 65.280-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial. Convênio nº 118/2007 – SEDUC, firmado entre o Governo do Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE. Lapso de tempo excessivo desde a assinatura do termo. Ausência de manifestação do Tribunal de contas acerca da tomada de contas especial. Arquivamento sem resolução do mérito.

DECISÃO PL-TCE N.º 810/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial do Convênio nº 118/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Cândido Mendes, no exercício financeiro de 2007, cujo objeto é a “manutenção do atendimento educacional dos alunos matriculados na escola Francisco Ribeiro Castelo Branco, mantida pela associação”, com vigência de três meses, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, c/c o art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) julgar iliquidável a tomada de contas do Convênio nº 118/2007, tendo em vista o tempo decorrido desde a assinatura do convênio sem que houvesse a citação do gestor sobre a ausência de prestação de contas, observado o disposto no inciso II do art. 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 06/2005 e nas diretrizes aprovadas na Sessão Plenária de 11 de janeiro de 2017;

b) determinar o arquivamento do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 9231/2017 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA

Consulente: Leila Maria Rezende Ribeiro, CPF nº 374.005.843-91, residente na AV. Alameda G Carneiro, nº 1100, Centro, 65,860-000, Sucupira do Norte/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Consulta formulada pela Senhora Leila Maria Rezende Ribeiro, Prefeita do Município de Sucupira do Norte, solicitando informações quanto às assinaturas nas notas de empenho, liquidação e de pagamento, respectivamente. Conhecimento. Resposta. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao consulente.

DECISÃO PL – TCE N.º 813/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pela Senhora Leila Maria Rezende Ribeiro, Prefeita do Município de Sucupira do Norte, na qual apresenta a indagação sobre quais assinaturas devem conter nas notas de empenho, liquidação e de pagamento, respectivamente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 1383/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

a - conhecer da consulta formulada pela Senhora Leila Maria Rezende Ribeiro, Prefeita do Município de Sucupira do Norte, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 1º, inciso XXI, e 59 da Lei nº 8.258/2005;

b - responder à indagação nos termos do Relatório de Informação COTEX nº 37/2017:

b1. as Notas de Empenho devem obrigatoriamente ser assinadas pelo ordenador da despesa;

b2. a liquidação da despesa deve ser assinada pelo servidor ou por comissão responsável pelo recebimento definitivo de obras e serviços devidamente designados por portaria pelo ordenador de despesa;

b3.a autorização de pagamento consistirá em despacho exarado em documento próprio, assinada pelo ordenador da despesa e pelo agente responsável pelo órgão/unidade/setor financeiro.

c – determinar à Coordenadoria de Sessões (COSES) que encaminhe ao consulente uma via original deste ato decisório e cópia de sua publicação oficial;

d – arquivar os autos em meio eletrônico.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9262/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Maranhão Advogados Associados, representado pelo seu sócio administrador Sebastião Moreira Neto (OAB/MA nº 6297), e Frederico de Abreu Silva Campos (OAB/MA nº 12.425)

Denunciados: Aluízio Carneiro Filho – Prefeito de Esperantinópolis e Emílio Carneiro Martins – Presidente da

Comissão Permanente de Licitação /CPL de Esperantinópolis
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia formulada pelo escritório Maranhão Advogados Associados, representado pelo seu sócio administrador Sebastião Moreira Neto (OAB/MA nº 6297), e por Frederico de Abreu Silva Campos (OAB/MA nº 12.425). Apontamento de vícios na Concorrência Pública nº 003/2017 realizada pelo Município de Esperantinópolis. Emissão de medida cautelar. Citação do representante do município e do presidente da comissão permanente de licitação. Encaminhamento de cópia da medida cautelar ao Ministério Público Estadual.

DECISÃO PL-TCE Nº 814/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada pelo escritório Maranhão Advogados Associados, representado pelo seu sócio administrador Sebastião Moreira Neto (OAB/MA nº 6297), e por Frederico de Abreu Silva Campos (OAB/MA nº 12.425), apontando vícios na Concorrência Pública nº 003/2017, do tipo técnica e preço, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando a recuperação de créditos do extinto FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), em período integral ou parcial, com pedido de medida cautelar, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, incisos XIV e XXXI, art. 43 e art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1360/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Denúncia, pois presentes os requisitos previstos nos artigos 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município de Esperantinópolis/MA, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, para suspender a Concorrência Pública nº 003/2017, na fase em que se encontra, bem como se abstenha de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes do certame, ou caso já finalizada, se abstenha de celebrar o contrato objeto do certame impugnado, até a decisão de mérito, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;

c) determinar a citação do Prefeito de Esperantinópolis, Senhor Aluízo Carneiro Filho, e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do município, Senhor Emílio Carneiro Martins, para que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 3º do referido art. 75 da Lei Orgânica, apresentem razões de defesa;

d) determinar que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Estadual;

e) determinar, ainda, que a Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX 2, providencie com presteza o cumprimento desta decisão, com fulcro no disposto no art. 150, parágrafo único, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6280/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênios

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Prefeitura de São Luís/ Secretaria Municipal de Educação (SEMED)

Responsáveis: João Castelo Ribeiro Gonçalves – Prefeito (CPF: 000.355.302-78), End. Rua Matos Carvalho, nº 02 – Olho d'Água, 65065-370, São Luís-MA

Albertino Leal de Barros Filho – Secretário de Educação (CPF 45878080400), End: Rua dos Jambos, Qd. 66,

Casa 10, Jardim Renascença I, 65075-210, São Luís-MA

Procuradores Constituídos: Francisco de Assis Sousa Coelho Filho, OAB/MA nº 3810; Sônia Maria Lopes Coelho, OAB/MA nº 3811, José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912 e José Antônio Aranha Rodrigues Filho, OAB/MA nº 11250

Conveniente: Associação Comunitária Centro Pedagógico e Cultural Nossa Senhora Aparecida, representado pela Senhora

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do processo de denúncia referente ao Convênio nº 1020/2012-PMSL/FUNDEB. Município de São Luís/MA. João Castelo Ribeiro Gonçalves, ex-prefeito. Secretaria Municipal de Educação de São Luís (SEMED). Albertino Leal de Barros Filho, ex-Secretário. Associação Comunitária Centro Pedagógico e Cultural Nossa Senhora Aparecida. Exercício financeiro 2012. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 815/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da Tomada de Contas Especial, decorrente da conversão do processo de denúncia referente ao Convênio nº 1020/2012-PMSL/FUNDEB, celebrado entre a Prefeitura de São Luís, através da Secretaria Municipal de Educação de São Luís (SEMED), de responsabilidade dos Senhores João Castelo Ribeiro Gonçalves, Prefeito e Albertino Leal de Barros Filho, Secretário Municipal e a Associação Comunitária Centro Pedagógico e Cultural Nossa Senhora Aparecida, representada pela Senhora Maria de Lourdes Santos, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1355/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, sem julgamento do mérito, dada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 25, da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº: 8591/2016 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada – Representação (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Tribunal de Contas do Estado / Unidade Técnica de Controle Externo-UTCEX3, representada por seu gestor Clécio Jads P. de Santana

Representado: Secretaria de Estado de Saúde

Responsável/Recorrente: Marcos Antonio Barbosa Pacheco, Secretário, CPF 236.569.133-15, End. Av. Carlos Cunha, s/n, Bairro Jaracaty, São Luís/MA, CEP 65076-820

Procurador constituído: Maria Claudete de Castro Veiga, OAB/MA nº 7618

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Secretário de Saúde do Estado, Senhor Marcos Antonio Barbosa Pacheco. Representação formulada pela Unidade Técnica de Controle

Externo-UTCEX3, por meio de representante legal, gestor/Auditor Estadual de Controle Externo Clécio Jads P. de Santana. Exercício financeiro 2016. Descumprimento de obrigação com o controle externo. Convênio nº 003/2016/SES. Recorrido a Decisão PL-TCE nº 478/2017. Conhecido e não provido o Recurso. Mantida a Decisão PL-TCE nº 478/2017.

DECISÃO PL-TCE Nº 816/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Marcos Antonio Barbosa Pacheco, Secretário de Estado da Saúde, no exercício financeiro de 2016, no qual requer seja reconsiderada a decisão contida na Decisão PL-TCE nº 478/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 1166/2017-GPROC4, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) manter o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 478/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7700/2017-TCE/MA

Natureza: Consulta

Consulente: Moisés Coelho e Silva Neto – Presidente da Câmara Municipal de Balsas

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo Henrique da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Senhor Moisés Coelho e Silva Neto, Presidente da Câmara Municipal de Balsas, acerca da possibilidade de pagamento de 13º Salário a membros do Poder Legislativo Municipal e impacto da despesa com folha de pagamento. Conhecimento. Resposta ao consulente

DECISÃO PL-TCE Nº 825/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Senhor Moisés Coelho e Silva Neto, Presidente da Câmara Municipal de Balsas, acerca da possibilidade de pagamento de 13º Salário a membros do Poder Legislativo Municipal e impacto da despesa com folha de pagamento, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo parcialmente o Parecer nº 894/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da consulta, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) responder à consulta nos seguintes termos:
 - b.1) De acordo com a recente Jurisprudência do E. STF (RE 650898), é legítimo conceder o décimo terceiro subsídio aos Vereadores Municipais;
 - b.2) A concessão do benefício deverá estar prevista na Lei Orgânica do Município e ser regulamentada por meio de lei específica de iniciativa privativa da Câmara Municipal, com base no art. 29, VI, da Constituição Federal;
 - b.3) O pagamento das parcelas relativas ao décimo terceiro subsídio devido aos membros do poder legislativo municipal deve ser acrescido às demais despesas ordinárias do legislativo municipal, para fins de cumprimento

dos arts. 29, VI e VII, 29-A, caput, e § 1º, da CF/1988, bem como do limite previsto no art. 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) encaminhar cópia do inteiro teor desta decisão ao Senhor Moisés Coelho e Silva Neto, Presidente da Câmara Municipal de Balsas;

d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Presentes José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4536/2008–TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Araguañã

Responsável: José Uilson Silva Brito, prefeito, CPF nº 178.380.023-20, residente na Rua do Sol, nº 320, Centro, Araguañã/MA, CEP: 65.368-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Araguañã, de responsabilidade do Senhor José Uilson Silva Brito. Arquivamento eletrônico sem julgamento do mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 832/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas da Administração Direta de Araguañã, de responsabilidade do Senhor José Uilson Silva Brito, exercício financeiro de 2007, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 385/2017-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento, por meio eletrônico, sem julgamento do mérito, dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas